



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

Impugnante: AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI

Impugnado: Pregoeira – Cristiane Campos Vieira

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação, Cristiane Campos Vieira, vem apresentar o seu

- PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL -

PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 046/2025

em face de razões apresentadas pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.633.230/0001-30, com sede na Rua Itaoca, 222, Praia de Itaparica, na cidade de Vila Velha-ES, CEP 29.102-205.

1. DOS FATOS

A empresa acima identificada apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual aquisição de raticida, inseticida, adjuvante, larvicida, moluscicida e óleo mineral**.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra as especificações técnicas previstas no **Lote/Item 04** do Termo de Referência, referente ao larvicida biológico à base de *Bacillus thuringiensis israelensis* – BTI, especialmente quanto à exigência de **cepa AM 65-52 e referência à certificação pela Organização Mundial da Saúde – OMS**, sustentando haver direcionamento do objeto.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Da alegação de exigências indevidas no Lote/Item 04

A impugnante sustenta que o descritivo do Lote/Item 04, ao exigir larvicida biológico BTI – *Bacillus thuringiensis israelensis*, sorotipo H-14, cepa AM 65-52, com menção à certificação pela OMS, extrapolaria o mínimo necessário ao atendimento do objeto, ocasionando restrição indevida à competitividade.

Alega, ainda, que a legislação sanitária brasileira, por intermédio da ANVISA, não exige a indicação de cepa específica para fins de registro, sendo suficientes as informações constantes da monografia do ingrediente ativo.

2.2. Da suposta inexistência de certificação pela OMS e da inaplicabilidade dos estudos internacionais à formulação líquida

Sustenta a impugnante que os estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde teriam sido restritos à formulação granulada (WG/WDG) da cepa AM 65-52, para controle de arboviroses, não se aplicando à formulação líquida em suspensão aquosa.

Defende, ainda, que a própria OMS não certifica produtos para uso em países específicos, cabendo à ANVISA a autorização para uso no território nacional.

Aduz, por esse motivo, que a referência à OMS constante do edital induziria a Administração a erro e restringiria indevidamente a participação de outros produtos regularmente registrados no Brasil.

2.3. Da alegação de inexistência de necessidade de cepa específica para o controle de simulídeos

A empresa impugnante também afirma que o larvicida será utilizado para controle de simulídeos (borrachudos), os quais se desenvolvem em ambientes com elevada carga orgânica, não sendo ambientes de água potável.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

Com base nessa premissa, entende não ser tecnicamente justificável a exigência de cepa específica ou qualquer referência a estudos voltados à utilização em água para consumo humano.

2.4. Da alegada equivalência técnica entre os produtos

A impugnante sustenta que o produto que pretende ofertar (CRYSTAR XT – cepa BMP-144) possuiria a mesma potência, modo de aplicação, espécies-alvo e eficácia do produto supostamente direcionado no edital, afirmando, inclusive, que seu produto apresenta autorização para uso em água destinada ao consumo humano, o que, segundo argumenta, ampliaria a segurança.

Com base nessas informações, pleiteia a alteração do Termo de Referência para que passe a admitir, expressamente, as cepas AM 65-52 ou BMP-144.

2.5. Dos pedidos

Ao final, a impugnante requer, em síntese:

- a) o acolhimento da impugnação;
- b) a alteração do descritivo técnico do Lote/Item 04, para permitir a indicação de cepas distintas;
- c) a retificação das especificações técnicas, de modo a afastar alegado direcionamento;
- d) alternativamente, a indicação, pela Administração, de outras marcas que atenderiam ao edital.

2.6. Da análise da Administração

Inicialmente, cumpre consignar que a definição do objeto da contratação, bem como de suas características técnicas essenciais, constitui ato inserido no âmbito da competência do órgão demandante, o qual detém conhecimento técnico-operacional sobre a real necessidade administrativa a ser atendida.

No caso concreto, as especificações previstas no Lote/Item 04 foram elaboradas pela **Secretaria demandante**, com fundamento em critérios técnicos relacionados às atividades de controle de vetores desenvolvidas no Município, levando em consideração as experiências



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

anteriores de utilização, a padronização operacional e a adequação do produto às rotinas de trabalho do serviço público de saúde.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, assegura a observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, mas não impede que a Administração estabeleça requisitos técnicos específicos, desde que **pertinentes ao objeto e devidamente justificados pela necessidade administrativa**.

Não se verifica, no presente caso, que as exigências constantes do Termo de Referência sejam impertinentes ou desnecessárias ao atendimento do interesse público.

A circunstância de a ANVISA, para fins de registro sanitário, não exigir expressamente a indicação de cepa específica, não impede que a Administração, no exercício regular de sua discricionariedade técnica, estabeleça parâmetros mais específicos para a aquisição do produto, desde que tais parâmetros estejam relacionados à finalidade pública da contratação.

Importa ressaltar que a legislação de regência não limita a Administração à mera reprodução dos requisitos mínimos regulatórios exigidos por órgãos de controle sanitário, sendo plenamente legítima a adoção de características técnicas adicionais que se mostrem relevantes para a execução das políticas públicas.

Quanto à alegação de que a Organização Mundial da Saúde não certifica produtos para utilização no Brasil, destaca-se que a referência a organismos técnicos internacionais no descritivo não tem o condão, por si só, de caracterizar direcionamento ou ilegalidade, quando utilizada como parâmetro técnico complementar, inserido no contexto da definição da qualidade e desempenho esperados do produto.

Além disso, não ficou demonstrado que a exigência constante do edital inviabilize, de forma concreta, a participação de fornecedores aptos a atender às especificações, limitando-se a impugnante a sustentar que seu produto específico não se enquadra no descritivo atual.

Ressalte-se que o simples fato de determinado produto possuir registro na ANVISA, ainda que para finalidades semelhantes, não implica, automaticamente, equivalência técnica plena em relação ao objeto pretendido pela Administração.

No que se refere à alegação de que o produto ofertado pela impugnante possuiria indicação para uso em água destinada ao consumo humano, observa-se que tal característica,



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

embora possa representar diferencial para determinadas situações, não se confunde com a necessidade operacional que motivou a definição do objeto no presente certame, conforme esclarecimentos técnicos apresentados pela Secretaria demandante.

Conforme consignado no despacho encaminhado pelo **Secretário Executivo de Saúde do Município de Alegre/ES**, as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência refletem a necessidade real do serviço, não se destinando à seleção de produto para uso em água de consumo humano, mas ao atendimento das atividades regulares de controle de vetores no âmbito municipal.

Destaca-se, ainda, que o art. 37 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos técnicos compatíveis com o objeto e com a finalidade da contratação, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da motivação, o que se verifica no presente caso.

Quanto ao pedido para que a Administração indique outras marcas que atenderiam ao edital, cumpre esclarecer que não compete ao Poder Público mapear ou indicar produtos ou fabricantes existentes no mercado, devendo a Administração manter-se vinculada ao objeto descrito, cabendo aos interessados demonstrar a compatibilidade de seus produtos com as exigências editalícias.

Por fim, no tocante ao pleito de alteração das especificações técnicas, não se vislumbra, à luz dos elementos constantes dos autos, vício de legalidade, direcionamento indevido ou afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da economicidade.

Ao contrário, eventual modificação do Termo de Referência, sem respaldo técnico por parte da área demandante, comprometeria a coerência do planejamento da contratação e a segurança jurídica do procedimento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões técnicas apresentadas pela Secretaria demandante e inexistindo ilegalidade ou irregularidade nas especificações constantes do Termo de Referência,



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025

Processo Nº 2025-G5CFP

DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico (RP) nº 046/2025, especialmente no que se refere ao Lote/Item 04.

Alegre/ES, 04 de fevereiro de 2026.

CRISTIANE CAMPOS VIEIRA
Agente de Contratação/PMA
Portaria nº 4.951/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CRISTIANE CAMPOS VIEIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
DCOMPG - SEFIP - PMAL
assinado em 04/02/2026 14:55:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2026 14:55:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CRISTIANE CAMPOS VIEIRA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I - DCOMPG - SEFIP - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-4H8Q0P>



RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2025-G5CFP.

PREGÃO ELETRÔNICO:046/2025.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 046/2025.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI, CNPJ 13.633.230/0001-30, ao edital do pregão nº 046/2025 vimos esclarecer o que segue:

I- Das questões levantadas e das respostas

1.1. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA AQUISIÇÃO DE BTI – LARVICIDA BIOLÓGICO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VERSÃO LÍQUIDA EM ÁGUA POTÁVEL

“...Em todo Brasil, licitações estão sendo direcionadas para a marca Vectobac, versão AS (líquida) com base, no que se acredita ser uma má interpretação, em uma matéria publicada pelo Ministério da Saúde.

As licitações são direcionadas com base em duas exigências: a primeira é que o produto seja proveniente de CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-52; a segunda é que o produto seja homologado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Ambas as exigências são efetuadas com a falácia de que é a CEPA (homologada pela OMS) que garante a possibilidade de utilização em água potável ou não...”

A impugnante alega, em síntese, que as exigências constantes do edital restringiriam a competitividade, na medida em que, segundo seu entendimento, apenas o produto Vectobac 12 AS, fabricado pela Sumitomo, atenderia ao descritivo.

Resposta:

Sobre a questão suscitada, cumpre informar que a exigência da **Cepa AM 65-52**, pré-qualificada pela **Organização Mundial da Saúde – OMS**, não configura "falácia" ou direcionamento, mas sim a busca por um padrão internacional de segurança e pureza biológica. A pré-qualificação da linhagem (cepa) pela OMS garante que o ingrediente ativo cumpre rigorosos critérios de controle de toxinas, sendo fundamental para a segurança da população e dos aplicadores.

Quanto à eficácia operacional, o setor de Vigilância Ambiental em Saúde deste Município detém histórico técnico comprovando que o larvicida baseado na Cepa AM 65-52



apresenta resultados superiores em campo devido ao seu **comportamento físico (flutuação)**:

1. **Formação de Espuma e Controle de Borrachudos:** No controle de simulídeos (borrachudos) em riachos e águas correntes, a característica de formação de espuma é **imprescindível**. Esta espuma favorece a flutuação do larvicida ao longo do fluxo hídrico, permitindo que o produto alcance as larvas fixadas em toda a extensão do leito. Experiências anteriores com larvicidas de outras linhagens (como a BMP-144) mostraram-se ineficazes nesses ambientes, pois o produto tende a **decanter rapidamente no fundo**, perdendo o contato com o alvo e gerando desperdício de recursos.
2. **Eficiência em Áreas Planas:** A permanência do produto na superfície (pela flutuação) aumenta o tempo de exposição às larvas de mosquitos que sobem para respirar. Produtos que decantam perdem o tempo de contato necessário para a ingestão letal pela larva.
3. **Inexistência de Restrição:** Ressalta-se que a própria empresa impugnante, **AGROPAULOS**, já forneceu o produto *Vectobac 12 AS* (que atende perfeitamente ao edital) em outros certames, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 002/2022 do Município de Presidente Kennedy. Portanto, a exigência é plenamente atendível pelo mercado, e a alegação de direcionamento é improcedente.

A Administração Pública tem o dever de buscar o produto que ofereça a melhor performance técnica. Adquirir insumos com menor eficácia operacional, ainda que aprovados para outros usos (como água potável), comprometeria o programa de saúde pública, exigindo mais reaplicações e onerando o erário com gastos extras de mão de obra e combustível.

As justificativas apresentadas demonstram que os descritivos constantes do processo foram definidos com base em critérios técnicos objetivos e responsáveis, não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento, conforme alegado.

A definição de ingredientes ativos, formulações, embalagens, certificações e demais especificações tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A eventual aquisição de produtos sem critérios técnicos adequados configuraria prejuízo ao erário, além de comprometer o programa de controle de pragas, acarretando riscos à saúde pública e à segurança da população.

II- Das Considerações finais:

Considerando que o Município realiza de forma responsável e contínua o controle de vetores que representam riscos à saúde e ao bem-estar da população;



Considerando que a aquisição dos insumos se destina ao controle de pragas em estrita observância às metas da Vigilância em Saúde, sendo fundamental que o produto possua as características físicas (flutuação e dispersão) adequadas à nossa metodologia de aplicação em campo;

Os descritivos constantes do processo, ao especificarem ingredientes ativos e certificações de linhagem, têm por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa e eficaz. Insumos cuja eficácia é comprovada em campo contribuem para a redução de custos operacionais e garantem a segurança biológica do ecossistema local.

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, no endereço eletrônico: "portaldecompraspublicas.com.br" mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos."

III- Conclusão

Desta forma, comprovado que o processo está integralmente dentro da legalidade e que as exigências técnicas estão devidamente motivadas pela necessidade operacional da Vigilância Ambiental, não se verificando qualquer vício no Termo de Referência.

Com base nos fatos citados acima, e respondidas as questões apresentadas pela empresa impugnante, fica decidido por **NÃO ALTERAR** as especificações contidas no edital e seus anexos do Pregão nº 046/2025, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

EMERSON GOMES ALVES
SECRETARIO EXECUTIVO DE SAÚDE
DECRETO Nº 12.697/2022

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EMERSON GOMES ALVES
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE
GSES - SESA - PMAL
assinado em 04/02/2026 14:15:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2026 14:15:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KAUAN CARVALHO VIEIRA LÃ (GERENTE DE PLANEJAMENTO - COMPSES - SESA - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MHPJCJ>